



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.531-B, DE 2015** **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, do de nºs 4377/2016 e 4921/2016, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do de nºs 4377/2016 e 4921/2016, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4377/16 e 4921/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel em rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% dos trechos de rodovias circunscritos em sua área geográfica objeto do certame.

XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”. (NR)

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser

recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais. "(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de telefonia móvel é de fundamental importância para o País e, em muitas localidades do País, o único meio de comunicação do qual dispõe o cidadão.

Entretanto, apesar dessa importância, muitas localidades do País ainda não contam com cobertura de telefonia móvel. Isso decorre do fato de que as atuais outorgas de prestação do serviço de telefonia móvel não obrigam a empresa vencedora a cobrir 100% da área geográfica dos municípios abrangidos em

sua autorização.

Assim, a maior parte das áreas rurais desses municípios acaba ficando sem cobertura de telefonia móvel. E, como as rodovias cruzam, em geral, em pontos distantes das áreas urbanas dos municípios, elas acabam ficando também sem cobertura de telefonia celular.

Isso é especialmente grave, pois, caso ocorra um problema com veículos que transitam nessas áreas, a disponibilidade do sistema de comunicação é fundamental para que as pessoas possam acionar os serviços de emergência. Isso evidencia a importância da cobertura de telefonia móvel em rodovias federais, estaduais e estradas vicinais.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem um compromisso de abrangência de 100% dos trechos de rodovia circunscritos na área geográfica objeto da outorga.

Além disso, estabelecemos também que as atuais prestadoras do serviço de telefonia móvel deverão adotar as medidas necessárias para estender a cobertura do seu sinal para os trechos de rodovias federais e estaduais que cruzam a área de abrangência de suas operações. Também deve ser exigida das operadoras a garantia de cobertura nas zonas de fronteira, em solo brasileiro, manter o sinal para evitar interferência de ligações internacionais, o que dificulta a comunicação nessa região.

Finalmente, promovemos alterações na Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – para permitir que seus recursos possam ser usados na implantação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à internet em banda larga em rodovias federais, estaduais e estradas vicinais.

Dessa forma, com tal medida entendemos que haverá um progressivo ganho de cobertura de sinal de telefonia móvel nas rodovias brasileiras e nas áreas rurais, beneficiando os moradores do interior dos municípios, visto que as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel serão obrigadas a ampliar a cobertura para tais localidades.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado Federal AFONSO HAMM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da

caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

.....

## **LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos  
Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2016

(Do Sr. Cabuçu Borges)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a prestarem o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3531/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, obrigando as operadoras de telefonia móvel a prestarem o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.

Art. 2º Adite-se o seguinte art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

*“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão ofertar o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.*

*§ 1º A Agência, ao realizar licitação para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal, deverá fazer constar do edital a obrigação de trata o caput.*

*§ 2º A renovação da outorga para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal deverá ser condicionada ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora nos grandes centros urbanos o telefone celular já tenha se convertido em instrumento indispensável para o exercício da cidadania, no interior do Brasil, o acesso aos serviços de comunicação móvel ainda é uma realidade distante. Segundo informações divulgadas em 2013 pela Agência Brasil, mais de dez mil distritos no País ainda não dispõem desses serviços, sem que haja qualquer de perspectiva de cobertura nos próximos anos.

A carência no atendimento a essas localidades se dá, sobretudo, pela ausência de uma política pública de fomento à universalização da telefonia móvel, principalmente nas áreas de menor desenvolvimento econômico e social. Enquanto nas grandes metrópoles do País quatro ou até mesmo cinco operadoras investem anualmente vultosas somas de recursos na modernização das redes já existentes, nas localidades mais remotas, as comunidades ainda se veem inteiramente à margem dos benefícios proporcionados pelas tecnologias de comunicação móvel.

O principal reflexo da inação do Poder Público em lidar com esse problema é o alargamento das desigualdades regionais no País. Sem dispor dos recursos oferecidos pelos serviços de telecomunicações, os moradores dessas localidades também são tolhidos do acesso a importantes fontes de conhecimento e educação, acentuando a tendência de perpetuação do cenário de desigualdades de oportunidades que hoje presenciamos.

O objetivo do presente projeto, portanto, é contribuir para a democratização do acesso à telefonia móvel, mediante a obrigatoriedade da oferta do serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pelas regiões de outorga estabelecidas pela Anatel, e não apenas nos distritos sede, como ocorre hoje. A ideia do projeto é instituir uma nova sistemática para os leilões de faixas de espectro realizados pela Anatel, cuja natureza passará de um viés meramente arrecadador para uma perspectiva inclusiva, passando a ter, entre suas principais metas, beneficiar as comunidades que hoje se encontram desatendidas pelas prestadoras.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que atribui ao espectro de radiofrequências uma destinação social mais efetiva, também contribui para a progressiva universalização dos serviços de telefonia móvel, oferecendo novas oportunidades para os cidadãos que residem nas localidades mais longínquas

do País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
 .....

**TÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**  
 .....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às

regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Seção I**  
**Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2016**  
**(Do Sr. José Rocha)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3531/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo 135-A:

*“Art. 135-A. Os editais das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias federais das áreas objetos dos certames.*

*§ 1º A Agência celebrará termo de ajustamento das autorizações das atuais prestadoras dos serviços de telefonia móvel para garantir a cobertura dos serviços nos trechos de rodovias federais das suas respectivas áreas autorizadas, podendo negociar a compensação dos custos por outras obrigações das prestadoras.*

*§ 2º A exigência de cobertura das áreas de rodovias federais poderá ser realizada de maneira compartilhada por todas as prestadoras que ofereçam o serviço de telefonia móvel na mesma área, desde que não haja incidência de cobrança de adicionais por roaming ou quaisquer outros adicionais para clientes de qualquer prestadora de serviços.*

*§ 3º A Agência coordenará o trabalho de implantação dos serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias federais e estabelecerá seu cronograma de implantação em todo o País, devendo os serviços estarem disponíveis no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da aprovação desta Lei”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os brasileiros veem crescer, a cada dia, o tráfego de veículos nas estradas federais por todo o País. Sem uma malha ferroviária eficiente, ou mesmo alternativas aquaviárias, o Brasil depende visceralmente do transporte rodoviário tanto para o escoamento de produtos, como para o ir e vir de cidadãos que se utilizam das estradas para o trabalho e para o lazer.

Com a explosão do uso do telefone móvel, os brasileiros passaram a contar com um importante instrumento de comunicação, mais barato e mais rápido para diversos fins. Assim, um caminhoneiro, por exemplo, pode se utilizar de um sistema de mensageria para periodicamente informar a sua posição, ou mesmo para dar notícias a seus familiares que estão, muitas vezes, em pontos muito distantes.

Ocorre que, diferentemente da maioria dos países onde o tráfego nas estradas é muito intenso, o Brasil não cuidou para garantir que a cobertura dos sinais de telefonia celular incluísse obrigatoriamente as estradas

federais. Neste contexto, é situação bastante comum não haver sinal algum, exceto muito próximo das grandes e médias cidades.

Perdem-se, com este cenário, muitas oportunidades de negócio e muitas possibilidades de contato pessoal e familiar. No entanto, o que mais preocupa a nós, legisladores, são as vidas ceifadas pela ausência de uma infraestrutura ágil, que possibilite a imediata comunicação em casos de urgência e de emergência.

Sabemos, por outro lado, que a existência do sinal de telefonia celular ao longo das rodovias federais será importante alavancador de novos negócios e de novas oportunidades. Por meio dos aplicativos já disponíveis, por exemplo, os motoristas e seus acompanhantes poderão verificar distâncias para postos de combustível, para lanchonetes e outros serviços. Poderão, também, desviar de rotas muito congestionadas, em benefício de toda a economia do País.

Por todas estas razões, apresentamos à avaliação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que propõe uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar que as prestadoras dos serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de sinais ao longo das rodovias federais. Para uma maior racionalização, o fornecimento dos sinais poderá ser feito de maneira compartilhada, sob a supervisão da Anatel.

Acreditamos que serão muitos os benefícios advindos da aprovação deste projeto. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
 .....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotônio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

### **TÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Da obtenção**

.....

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Afonso Hamm, modifica a Lei n.º 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para obrigar “*as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga*” e altera a Lei n.º 9.998, de 2000, “*para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel em rodovias federais e estaduais*”.

Por versarem sobre matérias correlatas, foram apensados os Projetos de Lei n.º 4.377, de 2016, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, e n.º 4.921, também de 2016, de autoria do Deputado José Rocha.

O PL n.º 4.377, de 2016, por meio de alteração na LGT, torna obrigatória às operadoras de telefonia móvel a prestação dos serviços em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga, passando a determinar a inclusão dessa exigência nas licitações futuras e a condicionar a renovação das autorizações em curso à concretização dessa cobertura.

O PL n.º 4.921, com objetivo bastante próximo ao do projeto principal, mas com relativa distinção de forma, igualmente altera a LGT, estipulando a inserção do compromisso de cobertura de 100% das áreas de rodovias federais, e o ajuste das atuais autorizações para a consecução dessa cobertura.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.531, de 2015, bem assim o Projeto de Lei n.º 4.921, de 2016, compartilham o objetivo de assegurar cobertura efetiva dos serviços de telefonia móvel ao longo dos trechos de rodovias circunscritos nas áreas geográficas objeto da outorga. A diferença reside na amplitude do primeiro, que estende a obrigatoriedade não apenas às rodovias federais, mas também às estaduais. O Projeto de Lei n.º 4.377, de 2015, por seu turno, ostenta o desígnio distinto de garantir a oferta dos serviços de comunicação móvel em todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de outorga.

Dessa forma, sob o enfoque que deve balizar as apreciações desta Comissão, harmonizam-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio essencial do consumidor, *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”* (art. 6º, X) e que determinam que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”* (art. 22).

Parece evidente que os padrões de cobertura almejados pelas proposições aqui em debate fornecem contribuições centrais para a democratização do acesso à telefonia celular – com suas decorrências positivas para a educação e a cidadania –, a par de fomentarem, ao propiciar infraestrutura de comunicação efetiva ao longo das rodovias, maior desenvolvimento econômico e aprimoramento dos mecanismos de segurança pública e de atendimento emergencial. Nesse passo, convergem para reforçar o aparato de proteção dos interesses e necessidades dos consumidores de um serviço tão essencial na modernidade como a telefonia móvel.

Interessa, ainda, ressaltar a previsão, veiculada pelo projeto principal, de emprego de recursos do Fundo Universal dos Serviços de Telecomunicações – Fust para subsidiar a implantação da infraestrutura de suporte aos serviços de comunicação móvel nos moldes exigidos pelas inovações propostas.

Em razão dessas considerações – e abstraindo eventuais óbices técnicos que poderão ser mais bem avaliados na comissão temática pertinente (Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), inclusive sobre a propriedade de utilização de recursos do Fust – as três proposições merecem, sob a estrita ótica da defesa do consumidor, nosso apoio. No intuito de conceber um texto que possa conjugar as propostas, apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo utiliza-se da abrangência do PL n.º 3.531, de 2015, que incide tanto sobre as rodovias federais quanto sobre as estaduais (ao passo em que o PL 4.921, de 2016, limita-se às estradas federais), mas incorpora a determinação, contida no PL n.º 4.377, de extensão dos serviços de comunicação móvel a todos os distritos dos municípios existentes na região de outorga.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.531, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei n.º 4.377, de 2016, e 4.921, de 2016, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator

**1º SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015**  
(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel exigidas por esta lei.

Art. 2º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 89. ....

*XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços para todos os distritos dos municípios e para 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame.*

*XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para*

*a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”. (NR)*

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.*

*§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:*

*I – subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;*

*II – subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e nas rodovias federais e estaduais.”(NR)*

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

*“Art. 5º .....*  
*.....*

*XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço*

*de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.*

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 3.531/2015, acatei sugestões apresentadas pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido aumentar o prazo do art. 3º para 12 meses e de incluir o art. 7º no Projeto de modo a vincular a apenação ao artigo 173 da Lei, no caso descumprimento dos seus dispositivos.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.531, de 2015 e dos seus apensados, PLs nºs 4.377 e 4.921, ambos de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**  
Relator

### **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015** (Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,  
obrigando as prestadoras de telefonia móvel a

garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel exigidas por esta lei.

Art. 2º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 89. ....

*XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços para todos os distritos dos municípios e para 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame.*

*XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”. (NR)*

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de doze meses contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.*

*§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:*

*I – subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;*

*II – subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e nas rodovias federais e estaduais.”(NR)*

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

*“Art. 5º .....*  
*.....*

*XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.*

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei será apenado

nos termos do Art. 173.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.531/2015 e os PLs 4377/2016 e 4921/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.531, DE 2015**

(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para

obrigar as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel exigidas por esta lei.

Art. 2º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

*“Art. 89. ....*

*XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços para todos os distritos dos municípios e para 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame.*

*XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”. (NR)*

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de doze meses contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.*

*§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:*

*I – subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;*

*II – subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e nas rodovias federais e estaduais.”(NR)*

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º .....

.....

*XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.*

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei será apenado nos termos do Art. 173.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2015, de autoria do Dep. Afonso Hamm, altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/97) determinando que as licitações da telefonia móvel deverão prever a cobertura dos serviços em 100% das rodovias federais e estaduais na área objeto do certame e estabelece prazo de 180 dias para adaptação das outorgas já existentes. O projeto também altera a Lei do Fust (Fundo de Universalização das Telecomunicações, Lei nº 9.998/00), para possibilitar o uso do fundo para o financiamento dessa obrigação e inclui dispositivo autônomo permitindo que as operadoras de telefonia solicitem recursos dessa rubrica orçamentária.

Apensos à proposição há dois projetos. O PL nº 4.377/16, do Dep. Cabuçu Borges, também altera a LGT para determinar a obrigatoriedade da cobertura em estradas e prevê a obrigação de oferecer cobertura nos editais de licitação de radiofrequências. A proposta também condiciona a renovação dessas outorgas ao cumprimento dessa determinação.

A segunda proposição apensa é o PL nº 4.921/16, do Dep. José Rocha, que modifica a LGT com o mesmo objetivo do projeto principal, porém limita a obrigação às rodovias federais. Ademais, a iniciativa autoriza que a infraestrutura necessária seja implantada de maneira compartilhada entre operadoras, desde que não sejam cobradas tarifas de visita (*roaming*), e estabelece que a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) deverá coordenar a instalação e definir o cronograma para o cumprimento da Lei, que deverá ser de dois anos, no máximo.

O conjunto de projetos foi remetido à análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o último colegiado apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do citado regimento e o seu regime de tramitação é ordinário.

As proposições foram aprovadas na CDC com SUBSTITUTIVO e, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A cobertura do sinal de celular nas estradas é demanda antiga da população que vem sendo continuamente protelada, tanto pelas empresas, quanto pelas autoridades responsáveis. Desde o início da telefonia celular o país já teve diversas licitações de frequências para uso pelas operadoras, que representaram bilhões de reais em arrecadação para os cofres públicos. Porém, os serviços continuam sendo prestados apenas na proximidade das sedes dos Municípios, isto é, apenas nas localidades mais rentáveis. A implantação das novas tecnologias oriunda dessas licitações estabeleceu, via de regra, como obrigação para as quatro grandes operadoras nacionais, a cobertura de apenas 80% da área compreendida, em 30 km da sede do Município, a exemplo do edital de 2010.<sup>1</sup> Entretanto, não há menções expressas relativas à cobertura nas estradas.

De modo a melhor compreender o tamanho da problemática, vejamos, inicialmente, os principais números envolvidos. O Brasil possui 120 mil quilômetros de estradas federais, conforme dados do Sistema Nacional de Viação do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).<sup>2</sup> Todavia, a malha rodoviária é muito mais extensa. Segundo estudo da Confederação Nacional dos Transportes, de 2018, há, no Brasil, 1,7 milhão de quilômetros de rodovias, entre pavimentadas, não pavimentadas e em fase de projetos.<sup>3</sup> Considerando apenas as pavimentadas, que correspondem a 213 mil quilômetros, há 65 mil quilômetros federais e outros 148 mil quilômetros de responsabilidade estadual. Ainda segundo o estudo, essa impressionante malha é responsável pelo transporte de 61% da movimentação de mercadorias do país e por 95% dos passageiros.

---

<sup>1</sup> Anexo II-B do Edital nº 002/2010/PVCP/SPV/CD-Anatel, e o item 4.8. do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.dnit.gov.br/sistema-nacional-de-viacao/sistema-nacional-de-viacao>, acessado em 27/05/2019.

<sup>3</sup> “Pesquisa CNT de Rodovias 2018 – Relatório Gerencial” (CNT, 2018), disponível em <http://cms.pesquisarodovias.cnt.org.br//Relatorio%20Geral/Pesquisa%20CNT%20de%20Rodovias%202018%20-%20web%20-%20baixa.pdf>, acessado em 27/05/19.

Esses números dão conta de que o bom funcionamento da telefonia celular nas estradas não somente é sentido por todos, como também é fundamental para o desenvolvimento econômico do país. Uma cobertura contínua permitirá o acompanhamento das mercadorias, a resolução de problemas e a realização de negócios ainda durante a fase de transporte dos bens ou de viagem dos passageiros. Assim, uma cobertura condizente com os anseios da sociedade e os ideais de desenvolvimento do país é mais do que necessária. Desafortunadamente, esse não é o caso nas estradas brasileiras.

De acordo com a base de dados disponibilizada pela associação Telebrasil, a telefonia móvel conta com mais de 90 mil torres de transmissão, as chamadas ERBs (Estações Rádio Base), instaladas no país.<sup>4</sup> Entretanto sua distribuição não é equitativa, nem entre os estados, nem se comparando as capitais com o interior dos estados. Os números totais escondem realidades muito mais severas. Se tomarmos o exemplo da estrada que liga Santarém a Altamira, no Estado do Pará, há apenas oito sítios com instalações de antenas ao longo dos 557 km das duas rodovias federais que separam as cidades. Isto é, uma estação a cada 70 km. Curiosamente, esse é o mesmo número de sítios com antenas ao longo da Rodovia (estadual) dos Bandeirantes, no trecho entre São Paulo e Jundiá, separadas, no entanto, por pouco mais de 50 km. Como se vê, um fator 10 na comparação.

Em síntese, os dados indicam que as desigualdades regionais são consideráveis e os estados mais densos e desenvolvidos concentram a maioria dos investimentos em telecomunicações. Considerando que o Brasil conta com pouco mais de 200 mil quilômetros de estradas pavimentadas, há muito que ainda precisa ser feito para chegarmos a níveis aceitáveis.

Entretanto, não são só as operadoras que poderiam investir mais em infraestrutura. O governo também poderia direcionar os seus recursos de forma mais eficiente. Caso o Brasil tivesse dado preferência à realização de investimentos para cobertura das estradas, ao invés de priorizar a arrecadação com os editais de licitação de uso de radiofrequências, hoje, o Brasil poderia ter melhores serviços.

---

<sup>4</sup> “Mapa de ERBs Brasil (antenas)” (Telebrasil, 2019). Disponível em <http://www.telebrasil.org.br/panorama-do-setor/mapa-de-erbs-antenas>, acessado em 27/05/19.

Um ponto importante a ser compreendido nesta questão é que, como aqui já foi dito, a disponibilidade do celular é ferramenta para os negócios e vital para os passageiros e população em geral. No entanto, há que se ressaltar ainda que, pelo lado das operadoras, o aumento do tráfego de voz e dados, que uma melhor infraestrutura traria, representaria, também, aumento em seu faturamento. O governo, da mesma forma, também se beneficiaria. Se a Administração incluísse a obrigação de cobertura de telefonia celular nas estradas nos editais, o valor a menor que seria recebido nas licitações seria substituído por maiores arrecadações futuras na forma de tributos, quando da exploração dos serviços, de maneira continuada.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade e todas as externalidades positivas que se vislumbram com uma melhor cobertura dos serviços de telefonia celular, somos favoráveis à temática. Nosso entendimento é pela inclusão dessa obrigação tanto nas outorgas das frequências já licitadas e em operação, como é o caso do 3G, quanto para as novas licitações. Nesta ótica, com a aproximação do 5G, cuja licitação está prevista para o ano de 2020, este nosso posicionamento já servirá, esperamos, como indicação à Anatel para que inclua esta nova obrigação nos certames vindouros.

Entendemos que há a possibilidade de que esse custo de implantação possa ser parcialmente repassado aos consumidores, uma vez que a exploração da telefonia móvel segue a regra da liberdade de mercado e, dessa forma, a fixação dos preços depende do modelo de negócios de cada operadora. Todavia, acreditamos que o repasse deva ser mínimo. Em primeiro lugar, devido à alta competição existente, os assinantes sempre poderão portar o seu número para ofertas mais atrativas. Em segundo lugar, o compartilhamento das instalações (torres, sítios e equipamentos), que exigimos em nosso Substitutivo, como será visto mais adiante neste parecer, fará com que o custo de implantação seja minimizado, o que, por si só, não justificará aumentos significativos. Em terceiro lugar, porque com o aumento da cobertura haverá aumento de tráfego, o que gerará maior demanda pelos serviços móveis e maiores possibilidades de faturamento por parte das operadoras. Como resultado final da medida, entendemos que a melhora dos serviços seria muito bem recebida pela população, mesmo que houvesse aumento

residual nos preços. Entretanto, pelos motivos aqui elencados, estamos certos de que não haverá majoração nos valores praticados pelas empresas de telefonia.

Pelos motivos aqui expostos e tendo em vista que desejamos acolher quase a totalidade das ideias contidas nos três projetos em análise, apresentamos Substitutivo à matéria.

Decidimos por estabelecer a obrigação da cobertura em 100% das estradas pavimentadas, federais e estaduais, em todos os distritos dos Municípios e em um prazo de adaptação de dois anos para as atuais prestadoras. Entendemos que esta linha de corte, maior do que a obrigação atual de 80% da área a 30 km da sede dos Municípios, representará um ganho para a população, com custos de implantação aceitáveis. Em complemento, o prazo estabelecido de dois anos é o proposto no PL 4.921, ao invés de 180 dias, como no PL principal. Neste ponto cabe ressaltar que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, precedente na análise da matéria, estabeleceu o prazo de um ano para a adaptação e estendeu a cobertura para todos os distritos dos municípios e para 100% de todas as rodovias.

Nosso Substitutivo determina que a Anatel deverá estabelecer cronograma para atendimento desta obrigação, também conforme o PL 4.921. Da mesma forma, caberá à agência verificar, quando da renovação das autorizações de uso das radiofrequências, o cumprimento das obrigações, conforme dispôs o PL 4.377.

Como forma de dar maior celeridade à implantação e redução de custos, indicamos que a infraestrutura deverá ser de uso compartilhado pelas operadoras. Caberá à regulamentação estabelecer as condições e custos envolvidos nesse compartilhamento. Os projetos, ao contrário, indicavam que a infraestrutura poderia ser compartilhada.

Acolhemos também as modificações à LGT e à Lei do Fust contidas na proposta principal, de forma a incluir estas obrigações em todos os certames e permitir o uso dos recursos do fundo para o cumprimento das obrigações. Aqui novamente ressaltamos o Substitutivo da CDC, o qual também incorporou estas propostas de alteração às citadas Leis.

Neste ponto, contudo, ponderamos a escassez de recursos, a factibilidade dos investimentos e o cumprimento do prazo. Por esses motivos, optamos por exigir apenas o provimento dos serviços de telefonia e não exigir, na Lei, necessariamente, conectividade à internet.

Como último esclarecimento neste Voto, gostaríamos de indicar que o Substitutivo ora proposto vai ao encontro do espírito aprovado pelo colegiado precedente, a Comissão de Defesa do Consumidor, entretanto com algumas alterações. Na CDC altera-se o art. 89 da LGT, que trata das concessões, para prever a inclusão da obrigatoriedade de cobertura. Nós optamos por incluir um novo artigo 130-B em capítulo que trata dos serviços prestados em regime privado, que é o caso da telefonia celular. Ademais, na nossa proposta introduzimos como linha de corte a cobertura em rodovias pavimentadas, o que não estava previsto no parecer da outra Comissão. Também diferimos no prazo para o atendimento das obrigações, lá antecipado no exíguo tempo de 180 dias, que consideramos inexecutável. Como se vê, propomos aqui adequações, mas que mantêm ambos os colegiados alinhados no propósito de aumentar a cobertura do sinal de celular, indicando a necessidade de melhoramento dos serviços para a população.

Essas eram as nossas indicações no trato da matéria.

Estamos certos que a aprovação destas proposições, nos termos aqui apresentados, irá inserir o Brasil em virtuoso ciclo de desenvolvimento e elevará a qualidade dos serviços ao nível esperado por todos os brasileiros.

Assim sendo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do substitutivo apresentado pela CDC, bem como pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 3.531, de 2015, e 4.377 e 4.921, ambos de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015

Apensados: PL nº 4.377/2016 e PL nº 4.921/2016

Obriga as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura de seus serviços em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobertura dos serviços de telefonia móvel em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 130-B. Os editais das licitações de outorga para prestação de serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores oferecerem seus serviços, mediante subsídio direto e indireto de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, em suas respectivas áreas objeto dos certames:**

I - em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, e com conexão obrigatória de usuários de qualquer operadora ou área de registro nacional nessas rodovias, não podendo ser cobrados adicionais, incluindo *roaming*, pela conexão ou uso dos serviços; e

**II – em todas as áreas urbanas dos distritos dos municípios.**

§ 1º A renovação da outorga para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação de serviço de telefonia móvel é condicionada ao cumprimento das obrigações de que trata o caput.

§ 2º A infraestrutura de suporte à telefonia móvel instalada após a entrada em vigência deste artigo deverá ser de uso compartilhado pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel, conforme estabelecido em regulamentação.

§ 3º É assegurado às prestadoras de telecomunicações utilizar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura de que trata este artigo, nos termos da regulamentação.” (AC)

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel, para cumprimento das obrigações prevista no art. 130-B, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 .”(NR)

“Art.5º.....

XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel em rodovias pavimentadas, federais e estaduais, que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.

.....” (NR)

**Art. 4º A Agência estabelecerá o cronograma de implantação da obrigação de que trata o disposto no art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.531/2015, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o PL 4377/2016, e o PL 4921/2016, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.531/15**

Apensados: PL nº 4.377/2016 e PL nº 4.921/2016

Obriga as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura de seus serviços em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobertura dos serviços de telefonia móvel em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 130-B. Os editais das licitações de outorga para prestação de serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores oferecerem seus serviços, mediante subsídio direto e indireto de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, em suas respectivas áreas objeto dos certames:**

I - em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, e com conexão obrigatória de usuários de qualquer operadora ou área de registro nacional nessas rodovias, não podendo ser cobrados adicionais, incluindo *roaming*, pela conexão ou uso dos serviços; e

**II – em todas as áreas urbanas dos distritos dos municípios.**

§ 1º A renovação da outorga para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação de serviço de telefonia móvel é condicionada ao cumprimento das obrigações de que trata o caput.

§ 2º A infraestrutura de suporte à telefonia móvel instalada após a entrada em vigência deste artigo deverá ser de uso compartilhado pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel, conforme estabelecido em regulamentação.

§ 3º É assegurado às prestadoras de telecomunicações utilizar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura de que trata este artigo, nos termos da regulamentação.” (AC)

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de**

telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel, para cumprimento das obrigações prevista no art. 130-B, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 .”(NR)

“Art.5º.....

XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel em rodovias pavimentadas, federais e estaduais, que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.

.....” (NR)

**Art. 4º A Agência estabelecerá o cronograma de implantação da obrigação de que trata o disposto no art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**